ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15463.722270/2014-17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15463.722270/2014-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-005.469 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de agosto de 2016
Matéria	IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente	SONIA LUCIA STANGER
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE RELATIVIZAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

2. Excepcionalmente, pode ser atenuado o rigor legal, para, com base nos princípios da razoabilidade e da legalidade, alcançar-se a desejada verdade real.

3. O próprio julgador pode, de ofício, determinar a realização das provas que entender necessárias para a formação do seu convencimento.

DIREITO DE DEFESA. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A fiscalização transcorreu dentro da mais restrita legalidade e não houve qualquer inobservância ao direito de defesa da parte.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

A fiscalização se originou dos dados internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a omissão apontada foi suficientemente precisa, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outro documento que respaldasse o lançamento.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE OU NO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 02/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 03/09/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 05/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. Ao tributar os valores no ajuste anual, o agente fiscal inobservou a regra geral, que determina que os valores devem ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

2. Por opção do contribuinte, o total dos rendimentos acumulados poderá integrar a base de cálculo do imposto devido no ajuste anual.

INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA RETIFICAR A DIRPF.

1. Não compete ao CARF retificar a declaração do contribuinte.

2. A retificação somente pode ser feita de acordo com as regras e os prazos estabelecidos na legislação tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de determinar a retificação do lançamento, nos termos da fundamentação do voto, vencido o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, que votou na reunião de junho pelo provimento total do recurso. Não votou o Conselheiro Theodoro Vicente Agostinho, posto que atuou em substituição ao Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, que já havia votado em sessão anterior.

(Assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 0
2/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 03/09/2016 por KLEBER FERREIRA
DE ARAUJO
Impresso em 05/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 17ª Turma da DRJ/SPO, cuja ementa e resultado são os seguintes:

> *NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRELIMINAR.*
>
> *Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa da contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.*
>
> *Não comprovado o preenchimento das condições prescritas para a tributação exclusiva na fonte dos rendimentos recebidos acumuladamente, devem os rendimentos considerados omitidos ser mantidos na base de cálculo do imposto de renda.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Assim, foi mantida integralmente a exigência do crédito tributário constituído através de Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total de R$ 74.892,85, decorrente da seguinte acusação:

a) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R$ 159.897,92;

b) foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R$5.546,93;

c) regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar o número de meses referentes aos rendimentos recebidos, razão pela qual eles foram tributados no ajuste anual.

Para manter o lançamento, o acórdão da DRJ se baseou nos seguintes fundamentos:

d) quanto à alegação de que não houve investigação dos fatos, a contribuinte foi intimada para prestar esclarecimentos e apresentar documentos no curso do procedimento fiscal, de forma que houve sim investigação;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 0
2/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 03/09/2016 por KLEBER FERREIRA
DE ARAUJO
Impresso em 05/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e) quanto à alegação de que a autoridade fiscal não anexou a DIRF à notificação de lançamento, o Decreto nº 70.235/1972 não faz essa exigência. Ademais, a contribuinte demonstra, em sua impugnação, conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas;

f) a respeito da alegação de nulidade, verifica-se que a notificação de lançamento contém todos os requisitos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, tendo sido lavrada por servidor competente;

g) não houve cerceamento de defesa;

h) em relação aos RRA, a contribuinte afirma que não foi intimada a informar o número de meses referentes aos rendimentos recebidos da Justiça Federal e que o auditor autuante teria condições de obter este dado com as informações de que dispunha. Com o fim de esclarecer a situação, juntou documentos;

i) a contribuinte informa que ao fazer o somatório do número de meses entre a data de início do benefício (01/07/2008) e o período em que o benefício voltou a ser regularmente pago (07/2008), obteve o número de 120 meses em que o beneficio deixou de ser pago pelo INSS, que corresponderia ao número de meses relativo à verba recebida acumuladamente em abril de 2010. Contudo, a contribuinte não apresentou qualquer documento relativo ao processo judicial que demonstrasse exatamente a natureza dos rendimentos recebidos e os meses a que correspondem;

j) desse modo, não há como corrigir o erro da contribuinte no preenchimento da DAA, para aplicar a tributação exclusiva na fonte;

k) a prova documental deve ser apresentada da Impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, admitidas as exceções somente em casos previstos em lei. Até o momento da decisão pela DRJ, a contribuinte não anexou aos autos outra documentação adicional que pudesse justificar e materializar o pedido formulado.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 24/03/2015 (fl. 306) e interpôs recurso voluntário em 10/04/2015 (fl. 88), reiterando, em linhas gerais, os termos da sua Impugnação:

l) caracteriza cerceamento do direito de defesa, a não intimação da contribuinte para informar o número de meses referentes ao rendimento recebido da Justiça Federal. O termo de intimação fiscal recebido limitou-se à solicitar outros elementos (comprovante de todos os rendimentos recebidos e sentença judicial ou acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização dos cálculos; alvará de levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 02/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 03/09/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 05/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

da conta corrente judicial; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios);

m) a autoridade tributária valeu-se das informações constantes nos sistemas internos da SRFB, sem ter dado à contribuinte a oportunidade de manifestar-se a respeito, posto que tais informações não foram disponibilizadas. Ademais, não anexou qualquer documento comprobatório que respalde o lançamento;

n) no que se refere ao número de meses a que se refere os rendimentos recebidos, discorda que não comprovou;

o) o número de meses poderia ser obtido mediante simples análise da documentação já acostada ao processo.

p) em relação aos documentos juntados após a impugnação, invoca o princípio da verdade material e defende o seu recebimento;

q) o agente fiscal optou indevidamente pela forma de tributação mais gravosa (regime de caixa), quando, em verdade, a contribuinte tinha o direito legal de optar pelo regime de competência;

r) por distração, a contribuinte declarou indevidamente como rendimentos isentos o montante recebido acumuladamente proveniente de decisão da justiça federal;

s) em verdade, tais rendimentos deveriam ter sido declarados na ficha "rendimentos recebidos acumuladamente – RRA da DAA";

t) optou por lançar como rendimentos isentos, uma vez que entendeu, corretamente, não se tratar de rendimento tributável em função da quantidade de meses a que o valor recebido se referia;

u) mencionou o RE nº 614.406, com repercussão geral reconhecida nos termos do artigo 543-B do CPC, concluindo pela impossibilidade de aplicação do regime de caixa, previsto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988, disciplinando que a partir dessa data passaria a utilizar o regime de competência;

v) a manutenção do credito tributário na decisão singular baseou-se exclusivamente no argumento simplório de que "não teria sido comprovado o número de meses a que corresponderiam os rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal";

w) no entanto, tal argumento resta totalmente superado face à documentação ora anexada, que deve ser considerada de forma integral para fundamentar e comprovar os fatos e argumentos apresentados, com o cancelamento do lançamento efetuado;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 0
2/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 03/09/2016 por KLEBER FERREIRA
DE ARAUJO
Impresso em 05/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

x) caso tivesse utilizado a opção pela forma de tributação exclusiva na fonte, teria apurado imposto a restituir, ao invés de a pagar, conforme declaração retificadora apresentada na impugnação (doc. 4);

y) apresenta demonstrativo de apuração do imposto a restituir, no valor de R$ 4,270,00.

Nesses termos, a recorrente pede o cancelamento integral do lançamento e a liberação do valor de sua restituição

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 0
2/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 03/09/2016 por KLEBER FERREIRA
DE ARAUJO
Impresso em 05/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Juntada de documentos no recurso

A DRJ tem razão quando afirma que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Excepcionalmente, contudo, pode ser atenuado o rigor legal, para, com base no princípio da razoabilidade, alcançar-se a desejada verdade real, que decorre do princípio da legalidade.

Embora os princípios da boa-fé e da lealdade processual obriguem a parte a agir com zelo, cuidado, cooperação e diligência (colaborando com a marcha processual), a razoabilidade e a legalidade permitem, em caráter excepcional, a juntada ulterior de documentos.

O próprio julgador pode, de ofício, determinar a realização das provas que entender necessárias para a formação do seu convencimento.

Não raro, a propósito, este Conselho resolve converter o julgamento em diligência, para aperfeiçoar a instrução probatória.

No caso dos autos, na medida em que a própria acusação fiscal é de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, a determinação do número de meses é imprescindível para permitir a correta aplicação da lei sobre os fatos.

Sendo assim, deve ser deferida a juntada dos documentos apresentados após a impugnação, mormente daqueles em anexo à peça recursal, pois de fundamental importância para o julgamento da presente controvérsia.

3 Preterição do direito de defesa e ausência de peça essencial

A ação fiscal foi conduzida por servidor competente, que concedeu à recorrente os prazos legais para a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos; a Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física foi devidamente motivada e foi

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 0
2/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 03/09/2016 por KLEBER FERREIRA
DE ARAUJO
Impresso em 05/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

concedido ao sujeito passivo o prazo legal para a formulação de impugnação; a Notificação ainda contém clara descrição do fato gerador da obrigação, da matéria tributável, do montante do tributo devido, da identificação do sujeito passivo e da penalidade aplicável; não houve nenhum prejuízo para os direitos de defesa e do contraditório da recorrente, que puderam ser exercidos na forma e no prazo legal.

Isto é, a fiscalização transcorreu dentro da mais restrita legalidade e não houve qualquer inobservância ao direito de defesa da parte.

A contrario sensu, se a recorrente tivesse apresentado os documentos inicialmente solicitados, como ela mesma o afirma[1], é bem provável que o mui digno agente fiscal já tivesse se utilizado do regime de tributação exclusiva na fonte. É o que se depreende da complementação da descrição dos fatos de fl. 24. Veja-se:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Contribuinte regularmente intimado não logrou comprovar o número de meses referentes ao rendimento recebido da justiça federal, para que pudesse se aproveitar da tributação exclusiva como RRA, razão pela qual foi tributado com base no ajuste anual. Reduzido do valor recebido, 25.000,00 relativo aos honorarios advocaticios.

Ademais, na medida em que a fiscalização se originou dos dados internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e na medida em que a omissão apontada foi suficientemente precisa, não havia necessidade de anexação de qualquer outro documento que respaldasse o lançamento.

Os fatos foram adequadamente relatados pela agente fiscal nos seguintes termos:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R$ *******159.897,92, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R$ *********5.546,93.

Esse relato propiciou o exercício do direito de defesa por parte da contribuinte, como se vê, a propósito, na sua impugnação e no seu recurso, peças nas quais ela se insurgiu contra o mérito do lançamento, fazendo-o com indubitável conhecimento dos fatos.

Logo, afastam-se as alegações de que houve cerceamento do direito de defesa e de que havia necessidade de documento comprobatório para o lançamento.

[1] Comprovante de todos os rendimentos recebidos e sentença judicial ou acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização dos cálculos; alvará de levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 0
2/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 03/09/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 05/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4 Omissão de rendimentos

Inicialmente, cumpre observar que os rendimentos em questão foram recebidos no ano-calendário 2010, conforme notificação fiscal de lançamento.

Trata-se, outrossim, de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), vez que decorrentes de ação ordinária para implementação de benefício previdenciário (vide petição inicial de fls. 112/115), cujo montante total foi pago de forma acumulada (vide planilha de fls. 276/279, petição de fl. 283 e requisição de pagamento de fl. 284).

A própria acusação fiscal é de que os rendimentos são acumulados (vide fl. 24), não tendo sido feita a tributação exclusivamente na fonte por falta de comprovação do número de meses.

Desta forma, o presente caso é regido pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com a redação da Lei nº 12.350/2010, vigente à época dos fatos, conversão da MP nº 497/2010, sendo inaplicável o precedente do Supremo Tribunal Federal, RE nº 614.406, com repercussão geral e trânsito em julgado.

> *Art. 12-A. Os* ***rendimentos*** *do trabalho e os provenientes de* ***aposentadoria****, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando* ***correspondentes a anos-calendários anteriores*** *ao do recebimento,* ***serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês****. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*
>
> *§ 1º O* ***imposto será retido*** *pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou* ***pela instituição financeira depositária do crédito*** *e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º. A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*
>
> *I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*
>
> *II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 0
2/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 03/09/2016 por KLEBER FERREIRA
DE ARAUJO
Impresso em 05/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º,* ***poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual*** *do ano-calendário do recebimento, à* ***opção irretratável do contribuinte****.*
>
> *§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.* (destacou-se)

O programa gerador da declaração do referido ano-calendário já contava com campo específico para a declaração dos rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular ou dependentes.

Logo, os valores em questão, correspondentes àqueles descritos no *caput* da norma encimada, deveriam ter sido declarados naquele campo específico (regra do *caput)* ou, opcionalmente, serem oferecidos ao ajuste anual (opção prevista no § 5º).

No caso concreto, vê-se que a recorrente não declarou os rendimentos no campo atinente aos RRA, tampouco os ofereceu ao ajuste anual (vide Declaração de Ajuste Anual de fls. 47/52).

Logo, conclui-se que houve omissão.

Contudo, e ainda que por fato imputável exclusivamente à recorrente, o lançamento está equivocado.

Ao tributar os valores no ajuste anual, o agente autuante inobservou a regra geral, que determina que os valores devem ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Como dito acima, a regra é a tributação exclusivamente na fonte (*caput* do art. 12-A), sendo a exceção, por opção do contribuinte, a tributação no ajuste anual (§ 5º do art. 12-A).

Sendo assim, deve ser retificado o lançamento, para que o imposto seja calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (§ 1º), permitida a dedução, já feita em sede de fiscalização, da quantia de R$5.546,93, a título de IRRF.

5 Imposto a restituir

A recorrente alega que se tivesse utilizado a opção pela forma de tributação exclusiva na fonte, teria apurado imposto a restituir, ao invés de imposto a pagar, conforme declaração retificadora apresentada na impugnação (doc. 4).

Apresenta, em seu recurso, quadro demonstrativo de apuração de imposto a restituir, no valor de R$ 4,270,00, pedindo, assim, a sua liberação.

Ocorre que a única declaração de rendimentos constante dos autos é do tipo original, e não retificadora. Veja-se:

Esta declaração é retificadora? Não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 02/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 03/09/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 05/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante do procedimento de fiscalização, não é mesmo crível que a recorrente tivesse conseguido apresentar declaração retificadora. Veja-se, nesse sentido, o que dispõe o art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda:

> *Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a* ***retificação da declaração de rendimentos****, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e* ***antes de iniciado o processo de lançamento de ofício*** *(Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).*
>
> *Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.* (destacou-se)

Veja-se, ainda, o que dispõe o art. 82 da IN RFB nº 1500/2014:

> *Art. 82. Eventuais erros ou omissão de informações verificados na DAA, depois de sua apresentação, devem ser* ***retificados pelo contribuinte por meio de declaração retificadora****, desde que* ***não esteja sob procedimento de ofício****, independentemente de autorização administrativa.*
>
> *Parágrafo único. A declaração retificadora referida no caput:*
>
> *I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso; e*
>
> *II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.* (destacou-se)

Isso já seria suficiente para desprover o recurso neste ponto.

Ocorre que também não compete a este Conselho retificar a declaração do contribuinte.

Em primeiro lugar, e conforme preleciona o art. 64 da Lei nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo federal, *"o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência"*.

Tendo competência apenas para confirmar, modificar, anular ou revogar a decisão recorrida, é evidente que este Conselho não tem competência para retificar a declaração de rendimentos da parte.

Em segundo lugar, e nos termos da legislação retro mencionada, eventuais erros ou omissões verificados na DAA devem ser retificados pelo contribuinte, o que exclui a possibilidade de retificação pela autoridade julgadora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 0
2/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 03/09/2016 por KLEBER FERREIRA
DE ARAUJO
Impresso em 05/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

6 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(Assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 0
2/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 03/09/2016 por KLEBER FERREIRA
DE ARAUJO
Impresso em 05/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA